



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

Mensagem nº 04/2026

Campo Novo, 09 de Janeiro de 2026.

Senhores Membros da Câmara Municipal!

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 04, de 09 de Janeiro de 2026, que “Institui e consolida a verba denominada PLUS-H.E. (Plus por Hora Extra), de natureza indenizatória e substitutiva à remuneração por serviços extraordinários, aplicável a servidores municipais ocupantes dos cargos que especifica, revoga leis anteriores e dá outras providências.”.

Certos da sensibilidade dos Nobres Vereadores à relevância da matéria, solicitamos a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

PEDRO DOS SANTOS
PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS

Exmo. Sr.

AITORN JOSE GUEDES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Campo Novo – RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 04, DE 09 DE JANEIRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O presente projeto de lei tem por objetivo consolidar em um único diploma legal toda a disciplina referente à verba denominada PLUS-H.E. (plus de hora extra), de natureza indenizatória e substitutiva aos serviços extraordinários, devida a motoristas, operadores de máquinas e mecânico do Município de Campo Novo/RS.

Atualmente, a matéria encontra-se dispersa em três leis municipais distintas: a Lei nº 2.168/2014, que instituiu a verba para motoristas e operadores de máquinas de diversas secretarias; a Lei nº 2.235/2017, que concedeu o benefício ao motorista do Gabinete do Prefeito; e a Lei nº 2.263/2017, que o estendeu ao mecânico. Essa pulverização legislativa dificulta a compreensão do regime jurídico aplicável, gera insegurança jurídica e prejudica tanto a administração quanto os servidores beneficiários.

Além da necessária consolidação normativa, o projeto corrige distorções identificadas nas leis vigentes, especialmente no que tange à natureza jurídica da verba PLUS-H.E. As leis anteriores previam, em seus artigos 3º, que a verba seria devida nas férias, no terço constitucional de férias e na gratificação natalina, de forma proporcional. Essa previsão contraria frontalmente a natureza indenizatória da verba, que se destina exclusivamente a compensar o servidor pelo efetivo trabalho extraordinário prestado.

A verba de natureza indenizatória, conforme pacífica doutrina e jurisprudência administrativista, não se incorpora aos vencimentos, não serve de base de cálculo para outras vantagens e não é devida quando o servidor não está em efetivo exercício das atividades que justificam seu pagamento. Durante as férias e no período de gozo do 13º salário, o servidor não presta serviços extraordinários, razão pela qual não faz jus à verba substitutiva. A previsão contida nas leis anteriores gerava, portanto, pagamento indevido de verba pública e potencial responsabilização dos gestores.

Outra importante correção introduzida pelo projeto refere-se ao condicionamento do pagamento da verba PLUS-H.E. à efetiva realização de mais de 30 (trinta) horas extras mensais. Esse requisito objetiva preservar a finalidade da norma, que é compensar de forma diferenciada os servidores que exercem funções que demandam rotineiramente elevada carga de trabalho extraordinário. Quando o servidor realiza quantidade inferior a 30 horas extras no mês, receberá normalmente o pagamento dessas horas na forma da legislação geral, mas não fará jus à verba substitutiva, que pressupõe regularidade e volume significativo de trabalho





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

extraordinário.

O projeto também aprimora a técnica legislativa, organizando a matéria de forma clara e sistemática. O art. 1º estabelece a instituição da verba e suas características essenciais. O art. 2º consolida, em sete incisos, todos os cargos beneficiários e seus respectivos percentuais, facilitando a consulta e aplicação da norma. O art. 3º disciplina o requisito das 30 horas extras mínimas e suas consequências. O art. 4º, dispositivo central do projeto, explicita com todas as letras a natureza indenizatória da verba e veda expressamente sua incidência sobre outras parcelas remuneratórias, eliminando qualquer margem para interpretações equivocadas.

Por fim, ressalta-se que a presente proposta não implica redução de direitos dos servidores, mas apenas adequação da legislação municipal à correta natureza jurídica da verba instituída. Os servidores que efetivamente exercem suas funções com dedicação, prestando serviços extraordinários regularmente, continuarão recebendo a verba PLUS-H.E. nos mesmos percentuais atualmente vigentes. O que se veda é apenas o pagamento da verba em situações incompatíveis com sua natureza indenizatória e substitutiva.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de consolidação normativa, correção de distorções jurídicas e adequação da legislação municipal aos princípios da Administração Pública, submete-se o presente projeto de lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, **com pedido de urgência**, confiando na sua aprovação.

PEDRO DOS SANTOS
PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 09 DE JANEIRO DE 2026.

INSTITUI E CONSOLIDA A VERBA DENOMINADA PLUS-H.E. (PLUS POR HORA EXTRA), DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SUBSTITUTIVA À REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, APLICÁVEL A SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DOS CARGOS QUE ESPECIFICA, REVOGA LEIS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída verba denominada (PLUS-H.E.) de natureza indenizatória e de caráter substitutivo aos serviços extraordinários, devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo relacionados no art. 2º desta Lei, em substituição aos serviços extraordinários normais realizados durante os dias úteis, aos sábados, domingos e feriados.

§1º A concessão do (PLUS-H.E.) se dará através de ato oficial do Prefeito Municipal, e apenas será concedida aos motoristas, mecânicos e operadores de máquinas que:

I - formalizarem termo de opção pelo PLUS em substituição à remuneração pelos serviços extraordinários realizados;

II - estejam em efetivo exercício das atribuições do cargo;

III - não possuam restrição médica temporária ou permanente que impeça ou limite o exercício da atividade de condução de veículos ou operação de máquinas.

§2º É vedado o recebimento cumulativo da verba PLUS e da remuneração pelos serviços extraordinários

§3º O servidor com restrição médica para condução de veículos ou operação de máquinas, ainda que temporária, deverá comunicar imediatamente à chefia, ficando suspenso o pagamento do (PLUS-H.E.) durante todo o período de restrição.

§4º Compete ao servidor comprovar, mediante atestado ou laudo médico oficial, a cessação da restrição para fins de restabelecimento do (PLUS-H.E.).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 2º A verba (PLUS-H.E.) instituída por esta Lei corresponde aos valores equivalentes aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento do servidor na classe em que se encontra:

I - Motoristas da Secretaria de Obras e Viação e da Secretaria de Assistência Social: 25% (vinte e cinco por cento);

II - Operadores de Máquinas da Secretaria de Obras e da Secretaria de Agricultura: 25% (vinte e cinco por cento);

III - Motoristas da Secretaria de Educação: 45% (quarenta e cinco por cento);

IV - Motoristas do Conselho Tutelar: 50% (cinquenta por cento);

V - Motoristas da Secretaria de Saúde: 80% (oitenta por cento);

VI - Motorista do Gabinete do Prefeito: 80% (oitenta por cento);

VII - Mecânico: 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º O (PLUS-H.E.) somente será devido quando o servidor efetivamente realizar serviços extraordinários em quantidade superior a 30 (trinta) horas mensais.

§ 1º Caso o servidor realize quantidade de horas extras inferior ao previsto no caput deste artigo, fará jus apenas ao pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, na forma da legislação pertinente, sem direito ao recebimento da verba PLUS-H.E.

§ 2º O valor do (PLUS-H.E.) deferido mensalmente ao servidor será sumariamente suspenso através de ato oficial do Prefeito Municipal, após comunicação formal do Secretário da pasta específica, se o servidor convocado para o regime de plantão ou para a realização da jornada extraordinária não cumpri-la ou se negar a fazê-la.

Art. 4º A verba (PLUS-H.E.) instituída por esta Lei possui natureza estritamente indenizatória, vinculada ao efetivo exercício de serviços extraordinários, e não integra a remuneração do servidor para nenhum efeito legal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Em razão de sua natureza indenizatória, a verba (PLUS-H.E.) não incidirá sobre férias, gratificação natalina (13º salário), nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, benefício ou contribuição.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas das unidades de lotação dos servidores às quais for concedido o (PLUS-H.E.).

Art. 6º Ficam revogadas as seguintes leis municipais:

I - Lei Municipal nº 2.168, de 28 de novembro de 2014;

II - Lei Municipal nº 2.235, de 14 de março de 2017;

III - Lei Municipal nº 2.263, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMPO NOVO

Aos 09 dias do mês de Janeiro do ano de 2026.

PEDRO DOS SANTOS
PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS

